



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

**Cumprimento de Sentença nº 0000011-34.2016.6.21.0112**

**Exequente: UNIÃO FEDERAL**

**Executado: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB- PORTO ALEGRE - RS -  
MUNICIPAL**

**Relator: DES. ELEITORAL CAROLINE AGOSTINI VEIGA**

**Meritíssima Relatora.**

Compulsando os autos, verifica-se que o recurso interposto é manifestamente incabível e, tendo em vista a existência de erro grosseiro, não é possível a aplicação do princípio da fungibilidade para o conhecimento da irresignação.

Com efeito, a decisão recorrida evidentemente não consiste em mero despacho, tampouco pode ser qualificada como sentença, na medida em que o art. 203, §1º, do CPC, expressamente define que “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução”, o que não ocorreu na hipótese.

Não há dúvida, portanto, de que se trata de decisão interlocutória, com o que incide na espécie o disposto no art. 19, *caput*, da Resolução TSE no 23.478/2016,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

segundo o qual “As decisões interlocutórias ou sem caráter definitivo proferidas nos feitos eleitorais são irrecorríveis de imediato por não estarem sujeitas à preclusão, ficando os eventuais inconformismos para posterior manifestação em recurso contra a decisão definitiva de mérito.”

Por outro lado, em sede de cumprimento de sentença eleitoral, tem sido admitida a interposição de agravo de instrumento com base na aplicação subsidiária do art. 1.015, parágrafo único, do CPC, o qual assenta que “Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.”

Não obstante, trata-se de recursos com rito de tramitação, formas de interposição e efeitos completamente distintos, com o que a troca de um por outro caracteriza erro crasso que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, impossibilitando o conhecimento da irresignação, como já decidiu esse egrégio Tribunal:

RECURSO INOMINADO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016. DESAPROVAÇÃO. LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. RECURSO INCABÍVEL. ERRO GROSSEIRO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIDO. O Código de Processo Civil, em seu art. 1.015, é expresso ao indicar o cabimento de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário. Incabível a interposição de recurso inominado com base na aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Não conhecimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

---

(Recurso Eleitoral no 1284, Acórdão, Relator(a) Des. GERSON FISCHMANN, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE - Tomo 225, Data 03/12/2019, Página 2)

Portanto, do recurso **não deve ser conhecido**.

Todavia, caso ultrapassada esse prefacial, no **mérito** se mantém o teor da manifestação acostada no **ID 45971784**.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por seu agente signatário, manifesta-se preliminarmente, pelo **não-conhecimento** do recurso; e, no **mérito**, pelo deferimento do pedido.

Porto Alegre, 19 de maio de 2025.

**CLAUDIO DUTRA FONTELLA**

Procurador Regional Eleitoral

JM